



PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2019

OBJETO: Seleção de proposta visando a contratação de pessoa jurídica especializada em Serviço de Apoio Operacional, para o fornecimento de mão de obra com finalidade de prestação de serviços continuados de apoio às atividades operacionais e administrativas, para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Salinas da Margarida.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

DECISÃO

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA - BA, auxiliada por sua Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº. 001/2019, publicada no Diário Oficial do Município, vem manifestar-se nos termos seguintes, tendo em vista a impugnação ao Edital formulada pela empresa **CONFIANÇA – SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA EIRELI** em relação ao Edital.

A Empresa, impugnou o Edital relativo ao Pregão em epígrafe sob a alegação de ilegalidade do item 1.2 e anexo IV do Edital.

Em relação ao primeiro, alegou que a especificação dos profissionais auxiliar administrativo e recepcionista estariam insuficientes por não indicarem para as referidas categorias profissionais o nível do profissional desejado pela Administração, o que comprometeria a elaboração das propostas, já que a CCT vigente no local prevê salários distintos para tais funções, a depender do nível de cada categoria.

No que diz respeito a impugnação do anexo IV do Edital, por sua vez, a Empresa Impugnante, alegou que a ilegalidade estaria presente por não constar a previsão de cotação de plano de saúde, odontológico e seguro de vida, que, de acordo com a Impugnante, são benefícios previstos na CCT aplicável.

Por fim, alegou que o anexo IX do Edital contém distorções ao pedir cotações de custos com veículo, tais como depreciação, licenciamento, pneus, lavagem; alegando



que tais itens não fazem parte do objeto licitado, bem como não são exigidos pela CCT aplicável às categorias.

Nesse sentido, requereu o provimento da impugnação para que fossem reformulados os itens impugnados.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – MANIFESTAÇÃO

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital prevê como data de abertura de Proposta e Documentos e Sessão Pública de Lances no dia 20/02/2019, às 09h00min.

A Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório, mas o Edital prevê que:

7. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer pessoa poderá impugnar, por meio do sistema, o ato convocatório do Pregão.

JAIR EDUARDO SANTANA¹ ensina que:

Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110² da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás).

¹ Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.

² Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.



contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão presencial) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos.

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia 20/02/2019, tendo a impugnação sido encaminhada em 18/02/2019, há de se reconhecer a sua TEMPESTIVIDADE.

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



A empresa impugnante insurge-se contra suposta ilegalidade do item 1.2 e anexo IV do Edital. Em relação ao primeiro, alegou que a especificação dos profissionais auxiliar administrativo e recepcionista estariam insuficientes por não indicarem para as referidas categorias profissionais o nível do profissional desejado pela Administração, o que comprometeria a elaboração das propostas, já que a CCT vigente no local prevê salários distintos para tais funções, a depender do nível de cada categoria. No que diz respeito a impugnação do anexo IV do Edital, por sua vez, a Empresa Impugnante, alegou que a ilegalidade estaria presente por não constar a previsão de cotação de plano de saúde, odontológico e seguro de vida, que, de acordo com a Impugnante, são benefícios previstos na CCT aplicável.

Por fim, alegou que o anexo IX do Edital contém distorções ao pedir cotações de custos com veículo, tais como depreciação, licenciamento, pneus, lavagem; alegando que tais itens não fazem parte do objeto licitado, bem como não são exigidos pela CCT aplicável às categorias.

Entendo impertinente as alterações solicitadas na impugnação.

No que diz respeito à impugnação do item 1.2, é evidente que se o Edital não especificou o nível dos profissionais auxiliar administrativo e recepcionista, é porque não há tal exigência por parte da Administração Municipal, ficando, portanto, a cargo da Empresa participante apresentar, por óbvio, a proposta que entender como a mais vantajosa, já que a presente licitação é do tipo menor preço global.

Por sua vez, as alegações da existência de supostas distorções no anexo IX do Edital, também não merecem prosperar, haja vista que o documento apontado trata-se meramente de um "modelo de demonstrativo de formação de preços". Nesse sentido, com base nos itens 5.2.10.1 e 5.2.10.2 do Edital:

5.2.10.1. Cada licitante deverá elaborar suas composições de custos mensais incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra que entenderem necessários para a conclusão do serviço, de acordo com as especificações técnicas, que demonstrem a viabilidade técnica e



econômica dos valores propostos para o(s) serviço(s). Para efeito de composição de salários na formação do preço deverá ser considerado a convenção coletiva, se for o caso.

5.3.10.2. Deverá ser apresentado em anexo a proposta de preços o Demonstrativo da Formação de Preços e a Planilha de Encargos Sociais da Pessoa Jurídica.

Nesse sentido, como dito, considerando que o anexo IX trata-se de um "modelo", caso a Empresa participante não tenha custo com veículo, não deverá incluir tal item ou constar o valor de "zero" no respectivo campo.

Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, mantendo-se os termos do edital, nos termos da lei e dos princípios que regem a matéria.

Desse modo, ante ao fato de que desnecessária qualquer alteração ao Edital, decide-se pela manutenção da data de realização da sessão prevista no item IX do Edital, no dia e horário designados pelo Edital, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Esta decisão será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico, bem como remetida a todos os licitantes que adquiriram o referido edital por mensagem eletrônica.

Salinas da Margarida, 19 de fevereiro de 2019.

MICHELLE MARIANO AMORIM

Procuradora